

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS e GOL LINHAS AÉREAS S/A.
VIGÊNCIA: 01 de julho de 2026 a 31 de dezembro de 2027.

Pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, nesta data e na melhor forma de direito, de um lado:

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, inscrito no CNPJ sob no 33.452.400/0001-97, com sede na Rua Renascença, no 801/112, Conjuntos 41, 42, 51, 52, 61, 62, 71 e 72, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04612-010, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Tiago Rosa da Silva, inscrito no CPF/MF **xxxx**, doravante denominado “**SNA**”; e

GOL LINHAS AÉREAS S/A., inscrita no CNPJ sob no CNPJ/MF nº 06.164.253/0001-87, com sede na Rua Verbo Divino, 1661, Andar 11, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP 04719-906, neste ato representado por Jean Carlo Nogueira, inscrito no CPF/MF **xxxxx**, doravante denominada “**EMPRESA**”; e

Cada uma das partes, individualmente denominada “Parte” e conjuntamente denominadas “**PARTES**”.

CONSIDERANDO a possibilidade de início da operação de novo tipo de equipamento “wide body”, aeronaves com dois corredores, na frota da **EMPRESA** e oferta de voos internacionais em novas rotas;

CONSIDERANDO o nível de competição acirrado no mercado que se pretende explorar e os altos investimentos para a implantação dessa nova operação e equipamento na frota da **EMPRESA**;

CONSIDERANDO que a **EMPRESA** assumiu compromissos estratégicos de expansão e otimização de sua malha aérea internacional, visando à sustentabilidade do negócio e a oferta de novos destinos aos seus clientes e que tais compromissos, que implicam investimentos substanciais e planejamento de longo prazo, demandam flexibilidade para a gestão de sua nova frota;

CONSIDERANDO que a concretização dos objetivos de implementação de novo equipamento tem enfrentado desafios, caracterizados por atrasos imprevistos e dificuldade no recebimento das aeronaves originalmente planejadas para a operação da **EMPRESA**, impactando diretamente o cronograma de introdução e plena operação desta nova frota;

CONSIDERANDO que a **EMPRESA** enfrenta uma situação excepcional decorrente do adiamento da entrega de aeronaves que seriam dedicadas à operação de rotas internacionais (“wide body”);

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

CONSIDERANDO que a **EMPRESA**, a fim de preservar os direitos de operação (slots) obtidos junto às autoridades nacionais e estrangeiras, para o desenvolvimento de novas rotas internacionais, precisa iniciar tais operações no prazo regulamentar, sob pena de perda dos referidos slots e inviabilidade comercial das rotas;

CONSIDERANDO que a **EMPRESA** pretende recorrer à utilização de aeronaves de outro operador (“operador técnico”), devidamente certificados e autorizados pela ANAC, com o objetivo de suprir a lacuna operacional;

CONSIDERANDO que o **SNA**, na condição de legítimo representante dos comissários brasileiros, manifesta preocupação quanto à preservação dos empregos, remuneração e progressão de carreira durante o período em que a operação será realizada por outro operador;

CONSIDERANDO a necessidade de contrapartidas aos comissários em casos específicos de necessidade de contratação de outro operador, como forma de proteger o equilíbrio social e operacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º, incisos III e VI da Constituição Federal e artigo 513, alíneas “a” e “b” da CLT, o **SNA** detém a representatividade dos **AERONAUTAS** empregados da **EMPRESA**, tendo a prerrogativa de representá-los na celebração de Acordos Coletivos de Trabalho que enderecem os interesses dos trabalhadores;

CONSIDERANDO os princípios da autonomia da vontade coletiva e da prevalência do negociado sobre o legislado, consagrado pelo artigo 611-A da CLT, e do direito ao reconhecimento das normas coletivas de trabalho, fixado como cláusula pétrea no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal;

RESOLVEM as **PARTES** celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** (“Acordo”), com fulcro no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e os artigos 611, parágrafo 1º e 611-A, todos da CLT, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições, que as **PARTES** mutuamente aceitam e acordam.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de julho de 2026 a 31 de dezembro de 2027.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a categoria dos Aeronautas, especificamente os comissários de voo (chefes de cabine e auxiliares), com abrangência no territorial nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO E FINALIDADE

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

O presente **ACORDO** possui objeto específico, estabelece as regras para implementação de novo equipamento “wide body”, aeronaves com dois corredores, na frota da **EMPRESA**, em especial os critérios de movimentação de comissários para o novo equipamento e a possibilidade de contratação temporária de outro operador (“operador técnico”) de aeronaves “wide body” no período de implementação do novo equipamento e no suprimento de demandas específicas da **EMPRESA**, em caráter excepcional e transitório, assim como as compensações necessárias aos seus tripulantes.

Parágrafo primeiro. Para efeitos deste **ACORDO**, entende-se por “operador técnico” a empresa terceira que fornece aeronave completa, com tripulação, manutenção e seguro (ACMI), operando sob designação temporária em rotas internacionais de longo curso da **EMPRESA**.

Parágrafo segundo. Para efeitos deste **ACORDO**, rotas internacionais de longo curso são aquelas rotas com mais de 3.500 (três mil e quinhentas) milhas náuticas de distância.

CLÁUSULA QUARTA – DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AERONAVES “WIDE BODY” DE OUTRO OPERADOR TÉCNICO EM CASO DE ATRASOS NO RECEBIMENTO DE AERONAVES DA FROTA PRÓPRIA

No caso de atraso no recebimento de aeronaves contratadas para a frota própria, a **EMPRESA** poderá utilizar até 5 (cinco) aeronaves “wide body” simultâneas de outro operador (“operador técnico”) em operações internacionais de longo curso.

Parágrafo primeiro. A **EMPRESA** se compromete em reduzir gradativamente a utilização de aeronaves de outro operador, substituindo-as por aeronaves incorporadas à frota da **EMPRESA**.

Parágrafo segundo. A **EMPRESA** se compromete a informar ao SNA, nas reuniões da comissão paritária prevista neste **ACORDO**, o cronograma de recebimento das aeronaves próprias e de encerramento dos contratos com aeronaves de outro operador (operador técnico).

CLÁUSULA QUINTA – DA EXPLORAÇÃO DE NOVAS ROTAS INTERNACIONAIS DE LONGO CURSO UTILIZANDO AERONAVES “WIDE BODY” DE OUTRO OPERADOR

Resguardada a previsão da **CLÁUSULA QUARTA**, para a inauguração e consolidação de novas rotas internacionais estratégicas, permitindo à **EMPRESA** testar a demanda de determinado mercado, estabelecer e garantir a regularidade da operação antes da alocação definitiva de aeronaves da frota própria, a **EMPRESA** poderá utilizar aeronaves “wide body” de outro operador em uma nova rota internacional de longo curso específica e ainda não operada pela **EMPRESA**, por um prazo de até 12 (doze) meses, contados da data de início efetivo da operação na rota específica, observada a vigência do presente acordo.

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

Parágrafo único. O número de aeronaves utilizadas para cumprimento da previsão da presente cláusula não poderá exceder 2 (duas) aeronaves.

CLÁUSULA SEXTA – DA CONDIÇÃO DE AOG ("AIRCRAFT ON GROUND") DE AERONAVES DA FROTA "WIDE BODY"

Com objetivo de manter a regularidade e pontualidade das operações nos casos de manutenção ("Aircraft On Ground") de aeronaves "wide body" da frota própria, a **EMPRESA** poderá utilizar aeronaves "wide body" de outro operador.

Parágrafo primeiro. O número de aeronaves de outro operador está número de aeronaves da EMPRESA fora de operação em AOG.

Parágrafo segundo. O período de operação de aeronaves de outro operador previsto na presente cláusula está limitado à data de retorno ao serviço da aeronave da frota própria da **EMPRESA**, não podendo exceder 12 (doze) meses.

Parágrafo terceiro. Quando da utilização de aeronaves de outro operador nos termos da presente cláusula, fica garantido aos tripulantes efetivos da frota "wide body", na respectiva função, o pagamento de remuneração mensal mínima correspondente a 135 (cento e trinta e cinco) horas de voo remuneradas aos tripulantes efetivos da frota "wide body".

Parágrafo quarto. Caso a remuneração mensal apurada individualmente no mês de aplicação da presente cláusula seja inferior a remuneração mensal mínima correspondente a 135 (cento e trinta e cinco) horas de voo remuneradas, a **EMPRESA** complementar a remuneração mensal do tripulante efetivo da frota "wide body", na respectiva função, até o valor correspondente a 135 (cento e trinta e cinco) horas de voo remuneradas.

Parágrafo quinto. Nos casos em que aeronaves da frota própria em AOG não forem substituídas por aeronaves de outro operador, a garantia de remuneração mensal mínima correspondente a 135 (cento e trinta e cinco) horas de voo remuneradas na respectiva função sofrerá uma redução de acordo com a tabela abaixo, porém, em qualquer caso, fica assegura, no mínimo, a média remuneratória dos comissários que concorreram à escala de voo mensal, sem interrupções, do equipamento Boeing 737, na mesma função e no mesmo mês:

Número de aeronaves da frota em AOG	Número de aeronaves de outro operador	Horas remuneradas garantidas
2	1	125 horas
3	2	125 horas
3	1	115 horas
4	3	125 horas

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

4	2	115 horas
4	1	105 horas
5	4	105 horas
5	3	115 horas
5	2	105 horas
5	1	95 horas

Parágrafo sexto. A partir da terceira aeronave de outro operador utilizada no atendimento da presente cláusula, os comissários ativos do equipamento “wide body” receberão indenização correspondente ao rateio do valor de R\$ 66.400,00 (sessenta e seis mil e quatrocentos reais) para cada aeronave utilizada (a partir da terceira). O rateio será feito de modo que o valor percebido para cada comissário auxiliar seja o equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor percebido por cada chefe de cabine.

Parágrafo sétimo. A indenização prevista no **parágrafo sexto** não será devida nos casos em que as aeronaves da frota própria estejam em condição de AOG por razões que impossibilitem a **EMPRESA**, em seu maior esforço, de atender os requisitos que justificaram a situação de AOG (Ex: diretrizes de aeronavegabilidade expedidas por autoridade aeronáutica, colapso da cadeia de suprimentos). Tal situação será apreciada pela Comissão Paritária prevista no presente **ACORDO**.

Parágrafo oitavo. O pagamento da indenização prevista no **parágrafo sexto** seguirá os critérios de pagamento da parte variável da remuneração e será quitada juntamente com o salário do mês subsequente ao mês correspondente.

Parágrafo nono. O valor da indenização estipulado no parágrafo sexto é considerado verba de natureza indenizatória, não possui habitualidade, não substitui salário e não integra a remuneração do tripulante técnico de voo para quaisquer efeitos legais ou contratuais. Seu pagamento será devido no período de operação de aeronave de outro operador, nas condições definidas na presente cláusula, estando vinculada exclusivamente à hipótese excepcional prevista no presente **ACORDO**.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA INDENIZAÇÃO PELO USO DE AERONAVES DE OUTRO OPERADOR

No caso de utilização de aeronave de outro operador (operador técnico), em qualquer das situações previstas nas **CLÁUSULAS QUARTA e/ou QUINTA**, será garantido aos comissários chefes de cabine e auxiliares que seriam movimentados ao equipamento superior (“wide body”), a título de indenização, a fim de compensar a perda temporária de oportunidade operacional, uma verba indenizatória no valor de:

- a) Chefes de cabine: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- b) Auxiliares: R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

Parágrafo primeiro. Para cada aeronave de outro operador, 12 (doze) chefes de cabine e 68 (sessenta e oito) auxiliares receberão a indenização prevista na presente cláusula.

Parágrafo segundo. Para determinação dos comissários indenizados, será seguida a ordem de senioridade por função dos comissários que ainda não foram movimentados para o novo equipamento.

Parágrafo terceiro. A indenização será devida nos meses em que aeronave “wide body” de outro operador for utilizada de acordo com as previsões das **CLÁUSULAS QUARTA e/ou QUINTA** e cessará tão logo a operação se encerre.

Parágrafo quarto. O pagamento da indenização prevista na presente Cláusula seguirá os critérios de pagamento da parte variável da remuneração e será quitada juntamente com o salário do mês subsequente ao mês correspondente.

Parágrafo quinto. O valor da indenização estipulado na presente cláusula é considerado verba de natureza indenizatória, não possui habitualidade, não substitui salário e não integra a remuneração do tripulante técnico de voo para quaisquer efeitos legais ou contratuais. Seu pagamento será devido no período de operação de aeronave de outro operador, nas condições definidas na presente cláusula, estando vinculada exclusivamente à hipótese excepcional prevista no presente **ACORDO**.

Parágrafo sexto. Os valores da indenização prevista na presente cláusula serão reajustados nas mesmas datas e percentuais em que forem reajustadas as verbas salariais negociadas em norma coletiva, assim como o reajuste adicional de 10% (dez por cento) no mês de abril de 2027 (pagos juntamente com o salário do mês de abril, até o quinto dia útil de maio).

CLÁUSULA OITAVA – DA GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA DURANTE A VIGÊNCIA DO ACORDO

Durante todo o período de vigência do presente **ACORDO**, aos comissários que migrarem para o equipamento “wide body”, contado desde a data de início do treinamento inicial, será assegurada a garantia de remuneração mínima correspondente à média remuneratória percebida na mesma função exercida no equipamento Boeing 737.

Parágrafo primeiro. A média remuneratória prevista na presente cláusula será calculada pela soma da remuneração total de todos os comissários de rota de determinada função (chefes de cabine e auxiliares) que concorrerem à escala de voos mensal sem interrupções, dividido pelo número total de comissários (chefes de cabine e auxiliares) de rota cuja remuneração foi utilizada como base de cálculo.

Parágrafo segundo. A partir da data de início do treinamento, caso a remuneração percebida durante o período de vigência do presente **ACORDO** seja inferior ao valor

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

apurada nos termos do parágrafo anterior, a **EMPRESA** efetuará o pagamento de verba complementar até o valor determinado na presente cláusula.

CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA DE MIGRAÇÃO PARA O EQUIPAMENTO “WIDE BODY”

Em caso de aplicação da **CLÁUSULA QUARTA**, para cada aeronave de outro operador, a **EMPRESA** garantirá a migração para o equipamento “wide body” e o início do treinamento, com a aplicação integral do presente **ACORDO**, para no mínimo 12 (doze) chefes de cabine e 68 (sessenta e oito) auxiliares.

Parágrafo primeiro. Não serão considerados no cálculo previsto na presente cláusula os comissários que migraram para o equipamento “wide body” em atendimento à demanda das aeronaves da frota própria, que deverá ser de no mínimo 12 (doze) chefes de cabine e 68 (sessenta e oito) auxiliares por aeronave.

Parágrafo segundo. O treinamento previsto na presente cláusula será iniciado até o início da escala de serviço do mês subsequente a data do primeiro voo produtivo da respectiva aeronave de outro operador.

Parágrafo terceiro. O treinamento previsto na presente cláusula será aplicado para o número de tripulantes para atendimento de até 5 (cinco) aeronaves, ou seja, 60 (sessenta) chefes de cabine e 340 (trezentos e quarenta) auxiliares, considerando a soma dos comissários que migraram para o equipamento “wide body” e os comissários em treinamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CRITÉRIOS DE MOVIMENTAÇÃO AO EQUIPAMENTO “WIDE BODY”

Desde que cumpridos os critérios de elegibilidade, o convite para migração ao equipamento “wide body” será feito respeitando-se a ordem da lista de senioridade, independentemente da base contratual original, e seu aceite e transferência de base tem caráter exclusivamente voluntário por parte dos comissários da **EMPRESA**.

Parágrafo primeiro. O interesse para a movimentação para o equipamento “wide body” deverá ser manifestado voluntariamente pelos canais de comunicação que serão disponibilizados pela **EMPRESA**.

Parágrafo segundo. Para fins de cumprimento da presente cláusula, os critérios de elegibilidade para os primeiros 400 (quatrocentos) comissários, observada a lista de senioridade, são os descritos abaixo, que devem ser cumpridos integralmente até a data de convocação para início do treinamento inicial de solo:

- a) Pertencer ao Grupo GVI fixo ou temporário, conforme lista a ser divulgada pela Empresa até 5 (cinco) dias úteis contados da aprovação do presente ACT;

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

- b) proficiência na língua inglesa e/ou língua espanhola, e; somente por necessidade da EMPRESA poderão participar do processo tripulantes de cabine com proficiência em outras línguas;
- c) Nenhuma medida disciplinar nos últimos 12 (doze) meses;
- d) Histórico funcional (file)
- e) Índice de leitura no GOLDOCS de 100% (cem por cento), com histórico de leitura no prazo de, no mínimo, 90% (noventa por cento) nos últimos 12 (doze) meses;

Parágrafo segundo. A alteração dos critérios de elegibilidade dependerá de prévia comunicação e comum acordo do **SNA**, assim como discussão no âmbito da comissão paritária prevista neste **ACORDO**, não podendo implicar redução de direitos ou criação de requisitos desproporcionais.

Parágrafo terceiro. A negativa ao convite não implicará em qualquer forma de sanção, discriminação, ou prejuízo profissional, ou remuneratório para o comissário junto à **EMPRESA**.

Parágrafo quarto. Em caso de negativa do convite de migração ao equipamento “wide body”, um prazo de 12 (doze) meses será observado para cumprimento de elegibilidade para novo convite.

Parágrafo quinto. Os critérios de elegibilidade estabelecidos no parágrafo segundo da presente cláusula poderão ser flexibilizados, à critério da **EMPRESA**, para a migração de comissários que exercerão as funções de instrutor de rota e checador de rota, bem como a um grupo específico solicitado pela Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC para homologação da operação, excepcional e limitado ao máximo de 38 (trinta e oito) comissários no total, designados para atividades de CHC IR/IRX e AUX.

Parágrafo sexto. Em caso de redução de frota do equipamento “wide body” ou fechamento de alguma das bases contratuais, e havendo necessidade de redução de força de trabalho, aplicar-se-á a regra prevista na **CLÁUSULA 3.1.2 – DA NORMA EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DE FORÇA DE TRABALHO** da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT vigente, independentemente da base e equipamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA OPERAÇÃO EM FROTA ÚNICA

Todo comissário que aceitar a movimentação ao equipamento “wide body” passará a tripular somente aeronaves da frota “wide body” a partir da data de cheque da habilitação do equipamento.

Parágrafo único. A **EMPRESA** poderá, nos casos definidos abaixo, realocar comissários para outro equipamento ou estabelecer operação em dois equipamentos simultâneos:

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

- a) excedente de tripulantes por função no equipamento “wide body”, configurada por média de menos de 54 (cinquenta e quatro) horas de voo por no mínimo 2 (dois) meses consecutivos; e,
- b) casos de alteração substancial das condições operacionais, redução da frota ou encerramento de base.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS BASES OPERACIONAIS

As bases operacionais designadas pela **EMPRESA** para o equipamento “wide body” serão, inicialmente, Guarulhos (GRU) e/ou Rio de Janeiro (GIG).

Parágrafo primeiro. A movimentação dos tripulantes para o equipamento “wide body” será voluntária e opcional, e atenderá aos voluntários que se manifestarem nos canais de comunicação disponibilizados pela **EMPRESA**, desde que atendidos os critérios de elegibilidade previstos na cláusula décima.

Parágrafo segundo. Em caso de necessidade de transferência de base para atendimento do pedido voluntário de migração para o equipamento “wide body”, tratando-se de transferência voluntária, a **EMPRESA** não estará sujeita ao pagamento de indenização, tampouco o comissário estará sujeito à estabilidade prevista em ACT e/ou CCT vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA COMISSÃO PARITÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DO ACORDO

Fica instituída Comissão Paritária de Acompanhamento do presente Acordo Coletivo de Trabalho, composta por 3 (três) representantes indicados pelo **SNA**, que terá como objetivo:

- a) acompanhar o cumprimento do presente **ACORDO**;
- b) verificar a correta aplicação das previsões de utilização de aeronaves de outro operador (operador técnico);
- c) analisar dados operacionais e estatísticos relacionados à demanda e à movimentação de comissários;
- d) dirimir dúvidas interpretativas relativas ao presente **ACORDO**; e,
- e) emitir recomendações técnicas.

Parágrafo primeiro. A Comissão reunir-se-á ordinariamente, a cada 30 (dias) dias nos primeiros 6 (seis) meses e depois, a cada 60 (dias); e extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante solicitação fundamentada de qualquer das **PARTES**.

Parágrafo segundo. A Comissão terá natureza consultiva, não substituindo os mecanismos formais de negociação coletiva previstos na legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA PARA UTILIZAÇÃO DE AERONAVE DE OUTRO OPERADOR (OPERADOR TÉCNICO)

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

A **EMPRESA** compromete-se a comunicar formalmente o **SNA** sempre que houver previsão de uso de aeronave de outro operador ("operador técnico"), mediante envio de ofício específico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para realização do primeiro voo comercial da aeronave contratada.

Parágrafo primeiro. O ofício deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) natureza da contratação, com indicação expressa da cláusula aplicável;
- b) data prevista para o primeiro voo;
- c) prazo de vigência do contrato de arrendamento;
- d) identificação da(s) rota(s) a ser(em) operada(s) por operador técnico;
- e) número de aeronaves envolvidas;
- f) lista nominal dos tripulantes abrangidos pela compensação indenizatória prevista neste **ACORDO**, quando aplicável.

Parágrafo segundo. A antecedência prevista no caput da presente cláusula não se aplica nos casos previstos na **CLÁUSULA SEXTA – DA CONDIÇÃO DE AOG ("AIRCRAFT ON GROUND") DE AERONAVES DA FROTA "WIDE BODY"**, que deverão ser comunicados em até 48 (quarenta e oito) horas após a operação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO

A partir de 1º de outubro de 2026, as diárias de alimentação, quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviço no exterior, serão pagas em dólares americanos, euros ou libras esterlinas nos seguintes valores e localidades:

- a) América do Norte e México: US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares) para cada refeição principal;
- b) Europa: € 25,00 (vinte e cinco euros) para cada refeição principal.

Parágrafo único: Demais regras relativas ao pagamento das diárias de alimentação internacionais seguirão o previsto em norma coletiva vigente (ACT ou CCT).

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CUMPRIMENTO

As **PARTES** reconhecem que o presente **ACORDO** começa a produzir os seus efeitos a partir do termo inicial da vigência, independentemente da data de assinatura e/ou de registro ou depósito no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por estarem as **PARTES** justas e acordadas em todas as cláusulas e condições, que reciprocamente se outorgam e aceitam, firmam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** em 02 (duas) vias de igual forma e teor, que poderão ser assinadas de maneira eletrônica por uma Parte ou todas as **PARTES**.

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____

E por estarem justas e contratadas as partes assinam o presente Acordo para que produza os seus efeitos legais.

São Paulo, 5 de março de 2026

GOL LINHAS AÉREAS

CNPJ/MF nº 07.575.651/0001-59

Jean Carlo Nogueira

CPF nº XXX.XXX.XXX-XX

Diretor de Gente e Cultura

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

CNPJ nº 33.452.400/0002-78

Tiago Rosa da Silva

CPF nº XXX.XXX.XXX-XX

Rubricas:

SINDICATO: _____

EMPRESA: _____